



firmado parcelamentos de Longo Prazo, Precatórios e atualização das respectivas dívidas.

#### B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Mediante confronto do Balancete da Receita com as informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda e Ministério da Fazenda/STN, observamos diferenças em relação ao IPVA e FPM.

Defesa - quanto ao IPVA, houve, na verdade, divergência de análise sobre os mesmos demonstrativos. Isto é, a fiscalização levou em consideração a receita bruta informada pelo "site" do órgão concessionário, todavia, o Executivo apresentou a receita líquida.

Quanto ao FPM, a diferença de R\$ 16.681,77 se refere a depósito de Dec.Jud. Dracena conforme comprovantes anexos (doc. 09).

No tocante à atividade dos cartórios, a municipalidade não adotou providências, durante o exercício de 2013 para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, desatendendo ao capitulado no artigo 11 da LRF.

Defesa - o Departamento de Rendas Mobiliárias informou que foi aprovada a Lei 4.631 em 12/12/2013 e, partir do exercício de 2014, está sendo feito o recolhimento (doc.10).

#### B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS

A Prefeitura Municipal de Rio Claro deixou de atender ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, não realizou quaisquer estudos referentes aos impactos financeiro-orçamentário na elaboração da Lei nº 4.598, de 02 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Pagamento Incentivado da Dívida Ativa.

Defesa - analisando o contido na Lei Municipal em comento verifica-se que a mesma se refere à concessão de descontos nas multas e juros agregados ao valor principal dos valores inscritos na dívida ativa, ou não, ajuizados ou a ajuizar, parcelados ou não, cujos lançamentos tivessem ocorrido até a data de publicação da referida lei.



127  
241

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não foi realizado o cálculo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como a elaboração de medidas de compensação uma vez que a redução é feita somente sobre a multa e juros legais e não sobre o imposto.

### B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

Divergência quanto aos recebimentos havidos no exercício e o saldo da dívida apurados pelo Sistema AUDESP, em relação ao registrado pela contabilidade; Em relação ao ano anterior, registramos um aumento de 6,30% no montante Dívida Ativa.

Defesa - destaca que o aumento ocorreu em virtude do valor inscrito em Dívida Ativa no exercício de 2013 ter sido superior a Dívida Ativa de 2012.

Ademais, importante registrar que a fiscalização apenas analisou os valores recebidos da dívida ativa, deixando de averiguar as medidas adotadas pela Prefeitura para resgatar os valores devidos pelos contribuintes inadimplentes.

### B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

Apesar de atendido o limite legal, observamos um aumento da dívida consolidada líquida do Município da ordem de 14,58%, ou R\$ 24.154.131,81.

Defesa - reporta-se aos esclarecimentos oferecidos no item B.1.4.

Divergência quanto ao valor dos recursos obtidos com a alienação de ativos em relação ao registrado pelo AUDESP e o consignado pela contabilidade da Prefeitura Municipal. Saldo da conta corrente no final do exercício também se encontra divergente.

Defesa - a diferença é de apenas R\$ 700,90, que corresponde à receita de rendimentos de aplicação financeira da conta bancária de alienação de ativos, conforme documentos anexos (doc. 14).

### B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL

Com base no artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.



498  
242

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - a Prefeitura municipal buscou enquadrar as suas despesas com pessoal dentro do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando, conforme verificado nos autos, aquém do limite estabelecido no artigo 20, III, b, da referida Lei, ou seja, abaixo de 54%, não tendo a extração do limite prudencial o condão de macular as contas ora examinadas.

### B.3.1 - ENSINO

Com base no artigo 59, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado por duas vezes sobre possível descumprimento dos mínimos legais e constitucionais da Educação; O Município aplicou 100% dos recursos do Fundeb. Todavia, se consideradas as glosas realizadas pela fiscalização, esse índice alcança 96,44%, em prejuízo ao disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Defesa - quanto aos empenhos anulados do Instituto de Previdência, que totalizam R\$ 701.659,38, e da folha de pagamento, no valor de R\$ 1.498,20, informa que foram empenhados na fonte 92, em 2014, para utilização dos recursos do Fundeb, conforme relatórios anexos (doc. 16).

Discorda também da glosa referente à cobertura de déficit atuarial - (doc. 17) - despesas empenhadas em favor do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro.

Ainda assim, argumenta que eventuais glosas não são suficientes para comprometerem os demonstrativos, consoante jurisprudência apresentada, destacando-se a efetiva aplicação de percentual superior a 95% do Fundeb no exercício de 2013.

### B.3.2 - SAÚDE

#### B.3.2.1 - Ajustes da fiscalização

R\$ 16.133,12 referentes a rendimentos com aplicações financeiras;

R\$ 1.512.079,40 referentes à cobertura de déficit do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro - aporte;



294  
243

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 541.293,39 de despesa excluída pelo próprio Sistema AUDESP (referente à classificação "31900100" - "aposentadorias, reserva remunerada e reformas"); R\$ 4.078.965,14 que dizem respeito a Restos a Pagar não liquidados em 31/12/2013 e sem lastro financeiro;

Restos a Pagar liquidados e não pagos até a data de 31.01.2014, no montante de R\$ 16.350.888,68.

Defesa - Quanto aos restos a pagar no montante de R\$ 16.350.888,68, não pagos até 31/01/2014, informa que R\$ 7.623.078,38 foram pagos no exercício de 2014, restando R\$ 8.727.810,30. Desse saldo, R\$ 6.962.113,45 refere-se ao INSS patronal (Ação Anulatória de Débitos) e também a precatórios que estão no aguardo do documento de quitação da Justiça do Trabalho para que possa ser dada baixa (doc. 25). Registre-se ainda que todas as despesas realizadas pela Fundação de Saúde tratam de gastos que atendem unicamente as ações e serviços do setor.

Por fim, tendo em vista a aplicação além do mínimo nas ações e serviços de saúde, entende o ora peticionário que as questões aqui colocadas não têm o condão de macular as contas examinadas.

### B.3.3.3 - ROYALTIES

Embora o Município possua conta vinculada para movimentação de Royalties, ainda assim, ao longo do exercício de 2013, não efetuou despesa utilizando-se de tal receita.

Defesa - no exercício de 2013, por um lapso, o saldo permaneceu na aplicação financeira. Contudo, no exercício de 2014 o recurso foi utilizado para o pagamento de energia elétrica.

### B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Cancelamento de registro de valores classificados em depósitos judiciais sem comprovação da regularidade do lançamento.

Descumprimento de dois acordos de parcelamento firmados com o DEPRE.

Defesa - os acordos não foram cumpridos em razão de queda abrupta da arrecadação (bloqueio do repasse do



700  
244

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FPM que estava comprometido para o pagamento) situação que foi devidamente demonstrada ao Desembargador Diretor do DEPRE, razão pela qual foi firmado um terceiro acordo, dentro da atual realidade financeira, e que se encontra em dia com os pagamentos.

**Falta de correspondência entre o saldo devedor registrado pela Prefeitura Municipal e o apresentado pelo DEPRE, o que leva à conclusão de que o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais, havendo possível ocultação de passivos.**

Defesa - tal diferença decorre do fato de que naquele Tribunal consta o saldo de todos os entes públicos vinculados ao Município, como DAAE e Fundação Municipal de Saúde, enquanto que nas contas analisadas considerou-se apenas o débito da administração pública direta.

**Embora adimplente com relação ao último acordo de parcelamento com o DEPRE, se mantido o cronograma de pagamentos estabelecido, o saldo não será todo pago até o final de 2018.**

Defesa - de fato o último acordo firmado, que se encontra vigente e em dia com seus pagamentos, não vislumbra a quitação de todo o saldo devedor constante do estoque de precatórios. Essa situação se deu, de comum acordo com o DEPRE, em função exatamente da oscilação de arrecadação que passava o Município e que levou à impossibilidade de cumprir com os acordos anteriores.

**A fiscalizada não dispõe de informações a respeito de precatórios em que o Município de Rio Claro figure como credor, embora informações extraídas da página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo demonstre haver precatórios em que a Prefeitura Municipal de Rio Claro figura como credora.**

Defesa - informa que a Diretoria de Precatórios não tem conhecimento da existência de qualquer precatório em que o Município seja credor.

### B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS



Reajuste dos subsídios dos Secretários Municipais a partir de 01 de janeiro de 2013, em desrespeito à advertência endereçada à Origem para que respeitasse a identidade temporal quando concedidos reajustes a agentes políticos e servidores públicos.

Defesa - a Lei Municipal que rege a matéria não infringiu o disposto na Constituição Federal no tocante à revisão anual dos vencimentos, pois, o reajuste concedido pela referida Lei não dizia respeito a essa revisão, mas sim a um aumento real decorrente da recomposição inflacionária do período para o Prefeito, vice-Prefeito e Secretários.

Com efeito, esse aumento real, que pode ser chamado de reajuste, difere da revisão geral anual obrigatória prevista na Carta Magna e foi concedido por meio de lei específica, tendo em vista a necessidade de aumento dos subsídios dos agentes políticos para recompor as perdas inflacionárias.

**Não foi apresentada declaração de bens do Senhor Geraldo de Oliveira Barbosa.**

#### B.6.1 - BENS PATRIMONIAIS

Não foi apresentado a esta fiscalização qualquer levantamento de bens móveis e imóveis realizado pela Prefeitura Municipal, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64. Desse modo, não há como afirmarmos que o Balanço Patrimonial registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis, em prejuízo do disposto na Lei nº 4.320/64.

Defesa - após as orientações emanadas, a Prefeitura passou a realizar o levantamento geral dos bens imóveis.

#### B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Desatendimento da Ordem Cronológica de Pagamentos; Constatada a existência de Restos a Pagar processados advindos dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, o que, por si só, pode caracterizar o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

Defesa - destaca que a inobservância apontada se refere a dois empenhos inscritos em Restos a Pagar



202

246

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da empresa Prima Eng. Ltda., parte da NF 1092, referente à Convênio para a Construção do Centro Educacional Jardim Novo I, tendo em vista que não houve liberação de recursos para pagamento. E também por conta dos precatórios liquidados que estão aguardando pagamento pelo Tribunal de Justiça.

### C.2 - CONTRATOS

A Prefeitura não renegociou os contratos firmados com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), em prejuízo do disposto no Comunicado SDG nº 44, de 2013.

Defesa - informa que a Prefeitura está realizando o levantamento dos contratos que incorrem nessa situação, para iniciar renegociação de valor com base na desoneração do INSS.

### C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

O Município não informou se antes de aterravar o lixo realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

Também não informou se ainda lança, a céu aberto (lixões), seus resíduos sólidos, em desrespeito à Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Defesa - informa que o Município de Rio Claro possui coleta seletiva de materiais recicláveis, realizada pela Cooperativa de Trabalho dos Catadores de Material Reaproveitável de Rio Claro, em parceria com a Prefeitura, que representa 3% de todos os resíduos sólidos coletados.

Os demais resíduos são encaminhados para o aterro sanitário municipal devidamente licenciado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB. Quanto ao lançamento dos resíduos sólidos, informa que, atendendo a Lei Federal nº 12.305 de 2010 o município de Rio Claro já possui Aterro Sanitário devidamente licenciado pelos órgãos ambientais.

O aterro sanitário se enquadra nas definições dadas pela CETESB, constantes do Ofício DRS 62/2015 anexo



247

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(doc. 29).

**D.2 - FIDEDEIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Encontradas divergências entre os dados da origem e os registrados pelo Sistema AUDESP em relação ao total da receita e da despesa extra orçamentária, bem como em relação ao passivo financeiro constante do Balanço Patrimonial da Prefeitura;

Registradas divergências, ainda, entre os dados informados pela origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP, conforme demonstrado nos itens "B.1.2", "B.1.2.1", "B.1.3", "B.1.6" e "B.2.1" deste relatório de contas;

Defesa - informa que a Prefeitura está tomando as devidas cautelas para atender todas as orientações emanadas por este Tribunal.

**D.3.1.2 - REALIZAÇÃO DE HORAS-EXTRAS ULTRAPASSANDO O PERMISSIVO LEGAL (ARTIGO 59 CLT)**

Realização de horas extra ultrapassando o limite legal previsto no artigo 59 da CLT.

Defesa - no decorrer do exercício de 2013, devido à eliminação de terceirizações de serviços e, principalmente, em razão do aumento da demanda dos serviços realizados pelo Município, verificou-se a necessidade de promover o pagamento de horas extraordinárias aos servidores públicos.

As horas extras foram realizadas de acordo com as necessidades das Secretarias executantes, sendo autorizada pelos Secretários de cada pasta, cada qual tendo como justificativa a extrema necessidade dos serviços, sendo as mesmas apontadas mensalmente nos pontos dos servidores com a anuência desses Secretários.

**D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES**

Expediente TC-0254/010/14: noticia a ocorrência de eventuais irregularidades em atos praticados pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, no tocante à concessão de direito real de uso de 7.000 metros quadrados à Cooperativa de Catadores de Material



264

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

248

Reaproveitável de Rio Claro - não constatadas irregularidades pela fiscalização.

Expediente TC-25697/026/14: comunica possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios praticados pelo Município de Rio Claro, no tocante à contratação das empresas Bio-Vida Engenharia Consultoria Social Ambiental Ltda, Xazan Informática, Wisdom e Ambientelix - não constatadas irregularidades pela fiscalização.

Expediente TC-766/010/13: comunica possíveis irregularidades no tocante à concessão de subvenção social ao Instituto Viver & Conviver no exercício de 2013 - não constatadas irregularidades pela fiscalização.

Expediente TC-769/010/13: comunica possíveis irregularidades no tocante à concessão de subvenção social ao Instituto Viver & Conviver no exercício de 2013 - não constatadas irregularidades pela fiscalização.

Expediente TC-768/010/13: comunica possíveis irregularidades na contratação da empresa Evolução Gov. Planejamento e Gestão Empresarial, para a prestação de serviços de assessoria no "Atende Fácil", disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Rio Claro - a denúncia, embora procedente, perdeu seu objeto em face das medidas saneadoras adotadas pelo município, consoante atestado pela fiscalização.

Expedientes TC-30540/026/14 e TC-30541/026/14: Comunica regularização de operação de crédito, mediante convalidação de instrumento particular de acordo e confissão de dívida referente à prestação de serviços executados pela Elektro Eletricidade e Serviços S/A. para o DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro (processos nº 17944.000989/2014-16, compreendendo período entre agosto e novembro de 2012, e nº 17944.000989/2014-63, compreendendo período entre setembro e novembro de 2013) - consoante apurado pela equipe técnica a dívida é afeta à Autarquia - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, não compondo a dívida da Prefeitura.



205  
249

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente TC-40691/026/13: cópia do Expediente TC-29273/026/13 que cuida do acompanhamento do Inquérito Civil nº 1673/2013 instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para tratar de supostas irregularidades relacionadas à Fundação Municipal Ulysses Guimarães - cópia de certidão de objeto e pé informa que o mesmo encontra-se concluso a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça.

Expediente TC-770/010/13: comunica possíveis irregularidades no tocante à doação de imóvel do Município de Rio Claro à ACIRC - Associação Comercial e Industrial de Rio Claro - prejudicada a análise da procedência do comunicado, pois, a doação ainda não foi concluída.

Expediente TC-260/010/14: comunica possíveis irregularidades envolvendo a Inexigibilidade de Licitação nº 08/2009, objetivando a contratação da empresa Consciência - Comércio de Livros, Assessoria, Consultoria e Cursos Ltda., bem como a sua contratação, sem licitação, para a publicação de livro da ação social para divulgação do Município de Rio Claro - conclui a fiscalização pela improcedência do comunicado.

Expediente TC-264/010/14: comunica possíveis irregularidades no tocante à contratação da empresa Oliver Arquitetura Ltda. - EPP, para a prestação de serviço técnico social - Programa Pró-Moradia - conclui a fiscalização pela improcedência do comunicado.

Expediente TC-263/010/14: comunica possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 125/2013 e na contratação de confecção, impressão e entrega do Diário Oficial do Município (DOM), realizados pela Prefeitura Municipal de Rio Claro - conclui a fiscalização pela improcedência do comunicado.

**D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

Envio intempestivo de informações e documentos ao Sistema AUDESP, matéria tratada no TC-0139/010/13,



26  
250

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob Relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes (arquivado).

**Ministério Público** (fls. 167/175) e **SDG** (fls. 177/183) manifestam-se pela emissão de Parecer Desfavorável, especialmente em face "do déficit de aplicação dos recursos do Fundeb, da falta de quitação de precatórios e da ausência de controle e transparência no pagamento de horas-extras".

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2012	-	TC 1609/026/12	-	Parecer Favorável.
Exercício de 2011	-	TC 1020/026/11	-	Parecer Favorável.
Exercício de 2010	-	TC 2548/026/10	-	Parecer Favorável.

Apresentados Memoriais, mediante o Expediente TC-035750/026/15, protocolizado em 02.10.2015, que ratificam esclarecimentos anteriormente ofertados.

É o relatório.

GCECR  
THM



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

207  
251

TC-001677/026/13

## VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,67%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	96,44% - após glosas da fiscalização	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	69,35%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	49,92%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	20,91%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,70%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Elaborado	A partir de 2014
Lei da Transparéncia Fiscal – Lei Federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Atendida	A partir de 18/05/2012
População	186.253 habitantes	
Suplementação do Orçamento	Realizada – 29,42% (R\$ 133.333.190,64)	
Execução Orçamentária	Superávit 0,01%	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 4.866.984,52	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Cumprimento parcial	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhimento regular	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	6,83%	

A instrução processual evidencia o atendimento ao previsto no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a aplicação de 20,91% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde.

Também cumprido o artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 26,67% das receitas na manutenção e desenvolvimento do



252

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensino; de igual forma, o Executivo aplicou 69,35% das importâncias do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, de acordo com o artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo, apurou-se a utilização de 96,44% dos valores.

Ressalte-se que o Executivo empenhou a totalidade das verbas advindas do Fundo e a sua deficiente utilização derivou, exclusivamente, de glosas de despesas empenhadas em favor do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro, a título de cobertura de déficit atuarial.

Verificada, pois, a utilização de percentual (96,44%) superior àquele estabelecido pela referida lei (95%), assim, diante da jurisprudência deste Tribunal<sup>1</sup>, pode-se tolerar o defeito observado, a despeito dos incontroversos ajustes efetuados pela fiscalização.

Deverá o montante equivalente à diferença anotada (R\$ 2.247.227,59) ser apropriado ao setor no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

Aliás, destaque-se trecho de decisão de e. Tribunal Pleno (sessão de 11.12.14) que reexaminou as contas do Prefeito de Taiaçu,

---

<sup>1</sup> TC-1042/026/11 (FUNDEB 99,78% - Tribunal Pleno - sessão de 22.10.14 - Relatora: e. Cons. Cristiana de Castro Moraes)  
TC-1148/026/11 (FUNDEB 99,93% - Tribunal Pleno - sessão de 1º.10.14 - Relator: e. Cons. Renato Martins Costa)  
TC-1490/026/12 (FUNDEB 99,96% 2ª Câmara - sessão de 07.10.14 - Relator: e. Cons. Sidney Estanislau Beraldo)  
TC-1053/026/11 (FUNDEB 97,82% - 1ª Câmara - sessão de 19.02.13 - Relator: e. Cons. Dimas Eduardo Ramalho)



209

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

253

relativas ao exercício de 2011, tratadas no processo TC-001427/026/11 (Relator - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

"Desta forma a Prefeitura Municipal empenhou no exercício de 2011 o montante de 99,59%, restando um saldo de R\$7.578,79 a ser aplicado (0,41%). É que do total empenhado no exercício, foram glosadas às despesas com alimentação (vedada pelo inciso IV do artigo 71 da Lei federal nº 9.394/96) e com uniformes escolares (não aceita por este E. Tribunal nos termos da Deliberação TCA-35186/026/086), assim o percentual foi reduzido para 99,08%, tudo conforme demonstrativo "Aplicação dos Recursos do FUNDEB" gerado pelo sistema AUDESP e confirmados pela Equipe de Fiscalização.

Agora nas razões de recurso o Responsável à época apresenta novos Balancetes de Receita e de Despesa, entretanto referidos demonstrativos não foram validados pela Fiscalização, desta forma mantendo os cálculos realizados pela Equipe Técnica acompanhados no parecer originário.

Restou, pois, apurada a aplicação de 99,08% dos recursos do FUNDEB no exercício em análise - índice esse que, de acordo com as recentes decisões desta Corte, não constitui motivo para rejeição das contas, eis que no exercício de 2011 foi superado, o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/077." (g.n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

254

Consigna a fiscalização que os gastos com pessoal atingiram 49,92% da receita corrente líquida, em conformidade com o limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda assim, em vista da superação do limite prudencial de despesas (consoante comunicado emitidos pela equipe técnica) a origem deverá ser alertada para que, doravante, utilize os mecanismos de controle e redução dos gastos, observadas as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação aos débitos judiciais, o município firmou, em 16.12.2013, acordo de parcelamento com a Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (DEPRE) em razão das diferenças relativas a pendências dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, bem como de obrigações referentes a 2013.

A primeira parcela do ajuste deveria ser quitada até o dia 27.12.2013, no valor de R\$ 5.000.000,00, contudo, a importância efetivamente depositada foi de R\$ 1.000.000,00, conforme comprovam documentos às fls. 418/419 do Anexo III.

Não obstante o descumprimento do termo de parcelamento, há considerar que logo no início do exercício seguinte (15.01.2014) o município apresentou justificativas à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos e firmou novo compromisso para o pagamento do saldo restante (R\$ 4.000.000,00) em quatro parcelas mensais, no valor de R\$ 1.000.000,00, comprovadamente depositadas em 17.01.2014, 18.02.2014, 18.03.2014 e 17.04.2014 (fls. 423/430 do Anexo III).

Assim, ainda que o Executivo tenha descumprido acordo de parcelamento que incluía



255

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

precatórios do exercício de 2013, há considerar que providências para a regularização da matéria foram tomadas pouco mais de quinze dias após a assinatura do primeiro ajuste, com efetiva quitação das obrigações, consoante demonstrado nos documentos que compõem o anexo III (fls. 423/430). Assim, a falha, sob estas estritas condições, poderá ser relevada, sem embargo do alerta à origem para que adote providências visando a regular contabilização das pendências judiciais no balanço patrimonial.

No mais, verificada a boa ordem da remuneração do Prefeito e vice-Prefeito do Município.

A alteração dos subsídios dos Secretários no início do exercício de 2013 deverá ser objeto de análise em autos apartados.

Os repasses ao Legislativo realizaram-se em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Cumpre destacar o equilíbrio dos resultados contábeis obtidos em 2013, evidenciado pelo superávit da execução orçamentária, da ordem de 0,01%, e positivos resultados financeiro e patrimonial<sup>2</sup>.

Não obstante tais indicadores, a origem deverá ser alertada para que, a fim de aperfeiçoar futuras propostas orçamentárias e, em respeito à responsabilidade fiscal, evitar elevada margem de abertura dos créditos adicionais e a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências; além de observar com rigor as disposições do artigo 43 da Lei Federal

Resultados	2013	2012	%
Financeiro	4.866.984,52	7.848.169,63	37,99%
Econômico	4.795.590,96	17.842.133,47	73,12%
2 Patrimonial	244.458.408,67	240.057.205,68	1,83%



212  
256

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 4.320/64 ante a abertura de créditos com base em excesso de arrecadação.

Anunciada adoção de medidas saneadoras para o apontado nos itens B.1.5 - fiscalização das receitas; B.3.3.3 - Royalties; B.6.1 - bens patrimoniais e C.2 - contratos; aconselhável, pois, que a próxima fiscalização acompanhe as providências anunciadas.

\* Por fim, a Unidade Regional de Araras, mediante ofício, recomendará ao Executivo para que elabore relatórios periódicos do controle interno assinados por ocupante de cargo efetivo na administração, nomeado para o exercício de tal atividade (item A.3); atente à fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp (itens B.1.2, B.1.2.1, B.1.6, B.2.1 e D.2); observe as disposições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item B.1.5.1); obedeça a estrita ordem cronológica de pagamentos (item B.8); e limite a realização de horas-extras consoante estabelecido no artigo 59 da CLT.

Ante o exposto, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado, e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, Voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, atinentes ao exercício de 2013.

GCECR  
THM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



257

**P A R E C E R**

TC-001677/026/13

**Prefeitura Municipal de Rio Claro.**

**Exercício de 2013.**

**Prefeito:** Palminio Altimari Filho.

**Período(s):** (01-01-13 a 09-04-13) e (02-05-13 a 31-12-13).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Olga Lopes Salomão.

**Período(s):** (10-04-13 a 01-05-13).

**Advogado(s):** Janaína de Souza Cantarelli e outros.

<b>APLICAÇÃO NO ENSINO</b>	<b>26,67%</b>
<b>DESPESAS COM FUNDEB</b>	<b>96,44%</b>
<b>MAGISTERIO - FUNDEB</b>	<b>69,35%</b>
<b>DESPESAS COM PESSOAL</b>	<b>49,92%</b>
<b>APLICAÇÃO NA SAÚDE</b>	<b>20,91%</b>
<b>SUPERÁVIT ORÇAMENTARIO</b>	<b>0,01%</b>

A Colenda **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 06 de outubro de 2015, pelo voto do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado, e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir **Parecer Favorável** às contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO**, atinentes ao **exercício de 2013**, com **alertas e recomendações** ao Executivo.

Determinou, ainda, que a alteração dos subsídios dos Secretários, no inicio do exercício de 2013, deverá ser objeto de análise em autos apartados.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

**ENDEREÇO:** Av. Rangel Pestana, 315, 3º A II – Centro – SP – CEP: 01017-906 - PABX: 3292-3529  
**INTERNET:** [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br) - **E-MAIL:** gcecr@tce.sp.gov.br



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



258

Publique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

DIMAS EDUARDO RAMALHO - Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELI - Relator

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 11/11/15

AIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
4<sup>a</sup> Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 267  
TC-001677-026-13  
Municipal

## DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**DATA DA SESSÃO – 01-03-2016**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, acolheu-os, para o fim de, tão somente, excluir a determinação de alerta à origem "para que, doravante, utilize os mecanismos de controle e redução dos gastos, observadas as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal", mantendo-se, no mais, o v. parecer favorável das contas do Prefeito do Município de Rio Claro, exercício de 2013, com recomendações e demais alertas ao Executivo.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES**

**MUNICÍPIO: RIO CLARO  
EXERCÍCIO: 2013**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão;
- 3 - Ao DSF-I para dar cumprimento à r. decisão embargada.

SDG-1, em 03 de março 2016

**CLAUDINE CORRÊA LEITE BOTTESI  
ASSESSORA TÉCNICO-PROCURADORA  
NA AUSÊNCIA EVENTUAL DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/CleoE/ra

---

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 329 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266  
INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**PRIMEIRA CÂMARA DE 01/03/16**

**ITEM N°35**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

35 TC-001677/026/13

**Embargante(s):** Palmínio Altimari Filho - Prefeito Municipal de Rio Claro.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável(is):** Palmínio Altimari Filho (Prefeito) e Olga Lopes Salomão (Vice-Prefeita).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer favorável à aprovação das contas com recomendações e alertas ao Executivo, nos termos do artigo 2º, inciso II, e artigo 33, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93. Parecer publicado no D.O.E. de 11-11-15.

**Advogado(s):** Flávia Maria Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanha(m):** TC-001677/126/13 e Expediente(s): TC-000254/010/14, TC-000260/010/14, TC-000263/010/14, TC-000264/010/14, TC-000766/010/13, TC-000768/010/13, TC-000769/010/13, TC-000770/010/13, TC-012771/026/15, TC-025697/026/14, TC-030540/026/14, TC-030541/026/14 e TC-040691/026/13.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

**RELATÓRIO**

A Colenda Primeira Câmara, em sessão de 06.10.15, emitiu Parecer Favorável às CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, com recomendações e alertas ao Executivo (fls. 257/258).

Em vista da superação do limite de 90% (noventa por cento) do montante de despesas com pessoal, a origem foi alertada para que "doravante, utilize os mecanismos de controle e redução dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

gastos, observadas as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal".

O responsável, via representante legal, opôs Embargos de Declaração por entender que há "dúvida e contradição" na decisão embargada, especialmente ante a determinação de alerta para controle e redução dos gastos com pessoal. Desta forma, destaca que o percentual despendido apresentou-se correto e que não houve extração do limite prudencial disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até porque a Prefeitura encerrou o exercício de 2013 com dispêndios da espécie da ordem de 49,92%, inferior ao limite de 51,30%.

Requer, pois, a exclusão da determinação de alerta para adequação dos gastos "pois, caso mantido, a Prefeitura sofreria prejuízos imensuráveis, já que sujeita às vedações contidas no artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal".

É o relatório.

GCECR  
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001677/026/13

**VOTO**

**PRELIMINAR**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 67 da Lei Complementar nº 709/93, o VOTO PRELIMINAR **conhece** do recurso.

**MÉRITO**

As ponderações do embargante procedem.

Reexaminando os autos nota-se que o apontamento indicado pela Fiscalização no item B.2.2 do laudo técnico (fls. 35) informa que o alerta emitido à Prefeitura de Rio Claro deu-se com fundamento no artigo 59, § 1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, em face da superação de 90% (noventa por cento) do limite da despesa de pessoal (fls. 73/74 do Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Todavia, o voto que fundamentou o v. Parecer de fls. 257/258 consigna o alerta à origem para que "doravante, utilize os mecanismos de controle e redução dos gastos, observadas as vedações do artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal" o que se faria necessário somente se ultrapassado o limite cautelar de 95% (noventa e cinco por cento) da despesa total com pessoal.

Assim, os presentes Embargos ensejam à oportunidade de sanar o defeito e excluir do voto condutor a emissão de alerta para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

observância das vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.

Nessa conformidade, voto pelo **acolhimento** dos embargos de declaração, para o fim de, tão somente, excluir a determinação de alerta à origem "para que, doravante, utilize os mecanismos de controle e redução dos gastos, observadas as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal", mantendo-se, no mais, o v. Parecer Favorável as CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, exercício de 2013, com recomendações e demais alertas ao Executivo.

É o meu voto.

GCECR  
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. nº 272

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Primeira Câmara do dia 01 de março de 2016**.

SDG-1, em 03 de março de 2016

  
**Elenilson Shibata Brandão Paixão**  
Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de  
Controle Externo-Chefe



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



273

A C Ó R D Ã O

TC-001677/026/13

**Embargante:** Palminio Altimari Filho - Prefeito Municipal de Rio Claro.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2013.

**Responsáveis:** Palminio Altimari Filho (Prefeito) e Olga Lopes Salomão (Vice-Prefeita).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer favorável à aprovação das contas com recomendações e alertas ao Executivo, nos termos do artigo 2º, inciso II, e artigo 33, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93. Parecer publicado no D.O.E. de 11-11-15.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Janaina de Souza Cantarelli e outros.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 01 de março de 2016, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente conheceu dos **Embargos de Declaração** e, quanto ao mérito, reconhecendo a procedência do pedido, determinou a **exclusão da advertência à origem** "para que, doravante, utilize os mecanismos de controle e redução dos gastos, observadas as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal", **mantendo**, no mais, o v. parecer favorável às contas do Prefeito do Município de Rio Claro atinentes ao exercício de 2013, **com recomendações e demais alertas ao Executivo**.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 08 de março de 2016.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
Presidente e Relator

**PUBLICADO NO D.O.E.**  
DE 18/03/16  
Poselli

**ENDEREÇO:** Av. Rangel Pestana, 315, 3º A II – Centro – SP – CEP: 01017-906 - PABX: 3292-3529  
**INTERNET:** [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br) - **E-MAIL:** gcecr@tce.sp.gov.br

116

DTI-PRODESP SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLO  
09.1.1 PESQUISA GERAL DE PROTOCOLOS 04/04/2016  
TTLC939 09:52:32

TCESP

TIPO PROT.: x - TC ( ? ) - TCA ( ? ) x - DOC \_ TIPO DOC ( ? )

\*\*\*\*\* PARTES \*\*\*\*\*

1.PARTE.CODIGO: \_\_\_\_\_ ( ? ) UNID.: ( S/N ) TC'S EM TRAMITE: \_\_\_\_\_  
NOME : \_\_\_\_\_

2.PARTE:CODIGO: \_\_\_\_\_ ( ? ) UNID.: ( S/N ) OU MATRICULA: \_\_\_\_\_  
NOME : \_\_\_\_\_

ENT.GERENCIADA: \_\_\_\_\_ ( ? )  
AUDITOR ATUAL: \_\_\_\_\_ RELATOR ATUAL: \_\_\_\_\_

EXERCICIO : \_\_\_\_\_ AUTUADO ENTRE: / / E / / /

TIPO DOC. : ( ? ) PREFIXO : \_\_\_\_\_ DATA DOC.: / / /

NUM. DOC. : \_\_\_\_\_ / OU SEQ.: \_\_\_\_\_

NUM. EDITAL : \_\_\_\_\_ TIPO LICITACAO: ( ? ) REGIONAL: \_\_\_\_\_

REF. TC- 0000000001677 / 026 / 13 DOC.NAO JUNTADOS AO REF.TC.: x

RESPONSAVEIS : \_\_\_\_\_

OBJETO: \_\_\_\_\_

TOTAL DE PROTOCOLOS ENCONTRADOS 0000000

274

TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR

117



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CARTÓRIO DO GABINETE DO EMINENTE CONSELHEIRO  
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

275

Processo: TC -001677/026/13

Certifico que o Acórdão, publicado no Diário Oficial do Estado de 18/03/2016 , transitou em julgado em 28/03/2016. Cartório do Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues, em 05/04/2016, Sônia Maria de Aguiar Assistente de Conselheiro.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana,315 – 4º Ed. Sede – Centro – SP – CEP 01017-906- TEL 3292 3529 – FAX 3292 3713  
[www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br) - [gcecr@tce.sp.gov.br](mailto:gcecr@tce.sp.gov.br)

118

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 07/2016 – PROCESSO N.º 14594-581-16.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2016, de autoria da preclara Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças deste Poder Legislativo, a qual dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro relativas ao exercício de 2013.

Preliminarmente, esta Procuradoria Jurídica ressalta que não lhe cabe tecer Parecer Jurídico a respeito do teor contido no Projeto de Decreto Legislativo em apreço, ou seja, sobre as contas do exercício financeiro, no caso, de 2013, mas unicamente sobre a legalidade de seu processamento.

Quanto ao mérito, esta Procuradoria transcreve o disposto na Resolução n. 244, de 16 de

  
119

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro):

"Artigo 195 – Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara encaminhá-lo-á à Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e finanças, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para emitir parecer, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo".

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro determina que o controle externo do Poder Executivo municipal é feito pela Câmara Municipal:

"Artigo 65 – o controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do tribunal de contas do estado, cabendo-lhe:

I - apreciar as contas anualmente prestadas pelo Poder Executivo, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 60(sessenta) dias a contar do seu recebimento".

No mesmo sentido reza o artigo 49, inciso IX, da Constituição Federal.

A propósito, ensina o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:

  
A10

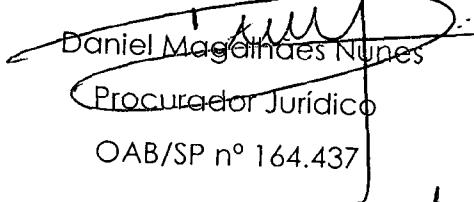
# Câmara Municipal de Rio Claro

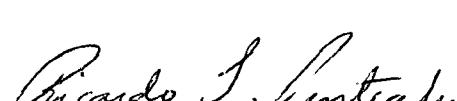
Estado de São Paulo

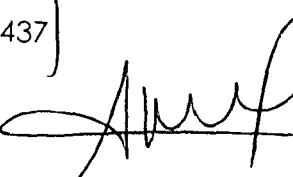
"As contas já chegarão à Edilidade com o parecer do Tribunal ou do órgão equivalente, facilitando, assim, a apreciação e julgamento do plenário, que após a votação na forma regimental, consubstanciará a deliberação concernente às do Prefeito em decreto legislativo, e às do presidente da mesa em resolução".(Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição, página 651).

Dante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do processamento relativo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2016.

Rio Claro, 28 de abril de 2016.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357